Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CEE) Nº 2179/92 DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 1992

que estabelece as normas de execução relativas às medidas específicas de importação a favor das ilhas Canárias no respeitante ao tabaco

(JO L 217 de 31.7.1992, p. 79)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CEE) nº 1757/93 da Comissão de 30 de Junho de 1993	L 161	56	2.7.1993
►**M2**	Regulamento (CE) nº 1770/94 da Comissão de 19 de Julho de 1994	L 184	1	20.7.1994
►**M3**	Regulamento (CE) nº 1606/95 da Comissão de 3 de Julho de 1995	L 153	11	4.7.1995
►**M4**	Regulamento (CE) nº 1289/96 da Comissão de 3 de Julho de 1996	L 165	28	4.7.1996
►**M5**	Regulamento (CE) nº 1202/97 da Comissão de 27 de Junho de 1997	L 170	24	28.6.1997
►**M6**	Regulamento (CE) nº 1492/98 da Comissão de 13 de Julho de 1998	L 196	13	14.7.1998

NB: Esta versão consolidada contém referências à unidade de conta europeia e/ou ao ecu, que a partir de 1 de Janeiro de 1999 devem ser interpretadas como referências ao euro — Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1) e Regulamento (CE) n.º 1103/97 de Conselho (JO L 162 de 19.6.1997, p. 1).

▼B

REGULAMENTO (CEE) Nº 2179/92 DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 1992

que estabelece as normas de execução relativas às medidas específicas de importação a favor das ilhas Canárias no respeitante ao tabaco

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias [1], e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 6º,

Considerando que o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1601/92 prevê um regime de isenção dos direitos aduaneiros aplicáveis à importação directa para as ilhas Canárias de uma quantidade máxima de 20 000 toneladas de tabaco em rama e semimanufacturado destinado ao fabrico local de produtos de tabaco;

Considerando que, para a gestão desse regime, e tendo em vista uma siplificação administrativa é conveniente aplicar, na medida do possível, o disposto no Regulamento (CEE) nº 1695/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico das ilhas Canárias em certos produtos agrícolas [2];

Considerando que a quantidade máxima de tabaco em rama e semimanufacturado que beneficia do regime deve ser repartida em função das necessidades da indústria local e do comércio e à luz dos fluxos de utilização tradicionais;

Considerando que, para uma boa gestão administrativa, é conveniente prever um calendário de apresentação dos pedidos de certificados e um prazo de reflexão para a emissão destes últimos;

Considerando que o disposto no Regulamento (CEE) nº 1601/92 é aplicável desde 1 de Julho de 1992; que é conveniente prever a aplicação das suas normas de execução a partir dessa data;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do tabaco,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A importação para as ilhas Canárias, com isenção de direitos aduaneiros, da quantidade máxima anual de 20 000 toneladas de equivalente tabaco em rama destalado em aplicação do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1601/92 é efectuada de acordo com o disposto no presente regulamento.

A quantidade máxima referida é repartida em conformidade com as disposições do anexo. Esta repartição pode ser revista durante o período de aplicação a pedido justificado das autoridades espanholas.

O período de aplicação do regime decorre entre 1 de Julho de um determinado ano e 30 de Junho do ano seguinte.

Artigo 2º

A importação dos produtos referidos no anexo fica subordinada à apresentação de um certificado de isenção.

(1) JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.
(2) JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 1.

▼M3

Salvo disposição em contrário do presente regulamento, é aplicável, *mutatis mutandis*, o disposto nos artigos 2º e 4º a 16º do Regulamento (CE) nº 2790/94.

▼B

Artigo 3º

1. Os pedidos de certificados de isenção são apresentados nos primeiros cinco dias úteis de cada mês. Espanha designará a autoridade competente para a emissão dos certificados.

2. A autoridade competente publica as quantidades disponíveis na última semana do mês anterior ao da apresentação dos pedidos.

A autoridade competente reparte as quantidades disponíveis pelas diferentes subposições, em função das quantidades máximas fixadas em anexo, das necessidades da indústria e do comércio e dos fluxos de utilização tradicionais. As quantidades dos diferentes produtos são convertidas em quantidades de tabaco destalado mediante os coeficientes de equivalência constantes do anexo.

3. O pedido de certificado só é admissível se:

— incidir sobre uma quantidade não superior à quantidade disponível,

— antes do termo do prazo previsto para a apresentação dos pedidos de certificado, tiver sido apresentada prova pelo interessado da constituição de uma garantia de ►M1 0,2 ecu por quilograma ◄.

4. O pedido de certificado e o certificado incluirão na casa 20 a menção seguinte: «produto destinado às indústrias de manufactura de produtos de tabaco.»

5. Os certificados são emitidos, o mais tardar, no décimo dia útil de cada mês.

Artigo 4º

Se, relativamente a um dos produtos, as quantidades que são objecto de pedidos de certificados de isenção excederem as quantidades disponíveis, as autoridades competentes aplicarão a cada pedido relativo a esse produto um coeficiente de redução uniforme, a fim de respeitar as quantidades disponíveis. Esta medida será aplicada de forma a garantir a igualdade de tratamento dos interessados.

No caso de serem emitidos certificados para quantidades inferiores às quantidades solicitadas, o operador interessado pode retirar, por escrito, o seu pedido no prazo de três dias úteis a contar da data de emissão do certificado. Nesse caso, a garantia relativa ao certificado será liberada.

Artigo 5º

O certificado de isenção é válido durante dois meses a partir do dia da sua emissão.

Artigo 6º

A quantidade importada com isenção dos direitos aduaneiros não pode exceder a indicada nas casas 17 e 18 do certificado de isenção. Para esse efeito, é inscrito na casa 19 do referido certificado o algarismo 0.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos a partir de 1 de Julho de 1992.

▼B

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

▼M6

ANEXO

Produtos que beneficiam da isenção de direito aduaneiro aplicável às importações directas para as ilhas Canárias, no período compreendido entre 1 de Julho de 1998 e 30 de Junho 1999

Código NC	Designação das mercadorias	Coeficiente de equivalência	Quantidade máxima (em toneladas)
2401 10	Tabaco em rama não destalado	0,72	27 780 (1)
2401 20	Tabaco em rama destalado	1,00	20 000 (1)
ex 2401 20	Capas exteriores para charutos apresentados em suportes, em bobinas, destinadas ao fabrico de tabacos (2)	1,05	125
2401 30	Desperdícios de tabaco	0,28	700
ex 2402 10 00	Charutos inacabados desprovidos de invólucro	1,05	100
ex 2403 10 00	Tabacos cortados (misturas definitivas de tabacos utilizados no fabrico de cigarros, cigarrilhas e charutos)	1,05	500
ex 2403 91 00	Tabaco homogeneizado ou reconstituído, mesmo em folhas ou em lâminas	1,05	700
ex 2403 99 90	Tabaco expandido	1,05	1 025

(1) A quantidade efectivamente disponível será determinada com base na utilização das outras posições (código NC), em aplicação do nº 2 do artigo 3º

(2) O controlo da utilização para este destino especial é efectuado através da aplicação das disposições comunitárias pertinentes em vigor na matéria.